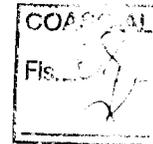




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 307/2023

AUTOR: Deputado **ALDAIR COSTA GIPÃO**

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados e dá outras providências, no âmbito do Estado do Tocantins.

RELATOR: Deputado **JORGE FREDERICO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 307/2023, de autoria do Deputado ALDAIR COSTA GIPÃO, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados e dá outras providências, no âmbito do Estado do Tocantins”.

Em sua justificativa o Autor informa que, o projeto de lei visa tornar obrigatória a prestação de socorro ao animal atropelado ou o pedido de ajuda à autoridade competente, a fim de proteger os bichos, bem como os ocupantes de veículos, pois animais na pista, até mesmos mortos, representam riscos para todos.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

II – VOTO

No tocante a competência Constitucional para tratar da matéria há de se averiguar o objeto sobre qual recai o projeto de lei. Muito embora tenha como pano de fundo a proteção de animais soltos ou abandonados que transitam pelas vias públicas, o objeto real da proposição é uma norma de trânsito, visto que obriga os condutores a prestarem socorro caso atropelam algum animal que esteja transitando em vias e logradouros.

Tal tese merece maior minúcia com o devido paralelo entre as definições elencadas no projeto e seu correspondente na Lei Nacional nº 9.503/97 – Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Código de Trânsito Brasileiro considera trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga, vide o §1º do art.1º, reproduzido *in totum*:

“Art. 1º

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.”

Compreende o fundo humanitário que o projeto carrega consigo, acontece que o objeto não se trata somente de proteção animal, mas sim de normas de trânsito, visto que obrigaria a todo motorista, motociclista e ciclista, prestar socorro ao animal atropelado, independentemente de culpa, situação que cria um direito de trânsito próprio para algo constitucionalmente impossível.

Ademais, o projeto cria responsabilidade civil objetiva, além de criar também obrigações extraordinárias para órgão e estrutura administrativa, esbarrando em vício de iniciativa.

A ingerência do Legislativo no campo de atuação do Executivo constitui usurpação das funções do chefe do Executivo, invade a esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação dos poderes



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 4º da Constituição Estadual.

Ante o exposto, o Projeto apresenta vício insanável de iniciativa, e **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 307/2023, por manifesta inconstitucionalidade.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2023.

Deputado **JORGE FREDERICO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação rejeitou, o Parecer do Relator(a) do(a) Senhor(a) Deputado(a) JORGE FREDERICO referente ao(a) Ph n° 307 /2023.

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) Comissão de Finanças, Tributos, Fiscalização e Controle

Sala das Comissões, 19 de Setembro de 2023

Deputado **PROF. JÚNIOR GEO**
Vice-Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

MEMBROS SUPLENTE

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO (x)	Dep. SARGENTO JÚNIOR BRASÃO (x)
Dep. CLAUDIA LELIS ()	Dep. VANDA MONTEIRO ()
Dep. JORGE FREDERICO ()	Dep. VALDEMAR JÚNIOR ()
Dep. NILTON FRANCO ()	Dep. CLEITON CARDOSO ()
Dep. PROF. JÚNIOR GEO (x)	Dep. GUTIERRES TORQUATO ()